



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Fundação Saúde
ANEXO 01

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL

Processo nº SEI-08/007/2455/2019

Data: 05/11/2019 Fls. _____

Rubrica: ID 5008094-6

TERMO DE REFERÊNCIA

I – OBJETIVO

O presente Termo de Referência (TR) visa a aquisição de medicamentos a fim de abastecer as Unidades de Saúde sob gestão plena da Fundação de Saúde do Estado do Rio de Janeiro (FS), conforme o Contrato de Gestão 05/2018 firmado entre esta e o Estado do Rio de Janeiro, através da Secretaria Estadual de Saúde, por um período de 12 (doze) meses, conforme descrição do item III deste TR.

As Unidades de Saúde contempladas no presente TR são as seguir apresentadas: IECAC, HEMORIO, IEDE, CPRJ, HECC, IETAP, HESM, HEAN, IEDS e HERAB.

É importante consignar que haverá necessidade de frequentes contratações dos medicamentos, sem definição prévia do quantitativo, que será arbitrado conforme a demanda das UNIDADES para evitar a inutilização dos itens.

II – JUSTIFICATIVA

A presente aquisição se destina ao abastecimento das Unidades sob gestão plena da FS, de forma a garantir a assistência aos pacientes e em conformidade aos protocolos clínicos e terapêuticos adotados. Assim como: dar continuidade ao ressurgimento dos medicamentos os quais foram reintroduzidos na Grade Geral de Medicamentos em 2020, e portanto, não possuem processo em andamento; adquirir itens que restaram como fracassados no Pregão Eletrônico nº 105/2018, referentes ao processo administrativo E-08/007/1972/2018, os quais constavam no processo E-08/007/811/2019 cancelado por erro material, dentre os tais ressaltar a manutenção da Clonidina 0,1MG, por tratar-se de medicamento vital e tendo em vista que o quantitativo previsto no referido processo E-08/007/225/2019 não atenderá ao período de 12 meses às unidades sob gestão da FS.

Os medicamentos solicitados estão em conformidade com a Resolução SES-RJ nº 434/12 da Secretaria Estadual de Saúde do Rio de Janeiro, que aprova o elenco de medicamentos e soluções hospitalares padronizados para as unidades próprias da SES/RJ. Integram o elenco dos medicamentos essenciais aqueles produtos considerados básicos e indispensáveis para atender a maioria dos problemas de saúde da população. Em outras



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Fundação Saúde

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL

Processo nº SEI-08/007/2455/2019

Data: 05/11/2019 Fls. _____

Rubrica: ID 5008094-6

palavras, alguns critérios para seleção de medicamentos são: níveis elevados de evidência sobre segurança, eficácia clínica, menor toxicidade relativa e maior comodidade posológica.

Informamos ainda, que os medicamentos objeto deste processo estão contidos na lista de produtos, anexa do Plano de Trabalho do Contrato de Gestão 05/2018, conforme termos de referência, os quais podem ser acessados através do site: <http://www.fundacaosaude.rj.gov.br/institucional/contrato-de-gestao/>.

Considerando que uma das finalidades do Contrato citado acima é a aquisição, gestão e logística de suprimentos farmacêuticos e hospitalares quando solicitados e autorizados pela SES/RJ a ser cumprida pela FS. Além disso, os mesmos são de uso contínuo e o presente Termo destina-se ao abastecimento periódico conforme o planejamento logístico através de um procedimento licitatório regular definido em lei como regra.

Os medicamentos constantes deste TR, conforme acima exposto, estão previstos nos protocolos clínicos e terapêuticos adotados nas unidades assistenciais sob a gestão avançada da FS, e estão indicados para tratamentos médicos e odontológicos diversos, conforme a seguir exposto:

A. ÁLCOOL ETILICO 70% PARA SUPERFÍCIES FIXAS: A aquisição de ÁLCOOL ETILICO 70% PARA SUPERFÍCIES FIXAS, justifica-se por se tratar de produto químico indicado para antissepsia de superfícies, sendo utilizado por todas as Unidades de Saúde sob a gestão plena da FSERJ.

B. BUPIVACAÍNA CLORIDRATO 0,5% + CLORETO DE SÓDIO (ISOBÁRICA): A aquisição de BUPIVACAÍNA CLORIDRATO 0,5% + CLORETO DE SÓDIO (ISOBÁRICA), justifica-se por se tratar de medicamento destinado ao tratamento e profilaxia de dores causadas por processos cirúrgicos. Indicado para anestesia por infiltração e bloqueios de longa duração ou anestesia peridural onde a epinefrina é contraindicada, sendo utilizado por todas as Unidades de Saúde sob a gestão plena da FSERJ.

C. CLONIDINA 0,1MG: A aquisição da CLONIDINA 0,1MG, justifica-se por se tratar de medicamento utilizado por pacientes adultos, para tratamento das seguintes patologias: hipertensão arterial sistêmica, podendo ser usada isoladamente



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Fundação Saúde

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL

Processo nº SEI-08/007/2455/2019

Data: 05/11/2019 Fls. _____

Rubrica: ID 5008094-6

ou associada a outros anti-hipertensivos, sendo utilizado por todas as Unidades de Saúde sob a gestão plena da FSERJ, sendo essencial aos pacientes assistidos no IECAC, IEDE, HEMORIO, HEAN e HERAB.

D. CLORETO DE POTÁSSIO 6%: A aquisição da CLORETO DE POTASSIO 6% Sol. Oral – 100ML, justifica-se por se tratar de medicamento utilizado por pacientes adultos e pediátricos, para tratamento das seguintes patologias: Reposição de estoques de potássio eliminados por diuréticos tiazídicos ou de alça, por diarreia intensa e pelo uso de corticosteróides em consequência de doenças das supra-renais ou nas doenças tubulares renais. Pode também ser usado em pacientes nos quais a depleção de potássio representa risco elevado, como pacientes cirróticos ou digitalizados. Também é usado para tratar de intoxicações digitálicas e paralisia periódica hipocalêmica, sendo essencial para todas as Unidades de Saúde sob a

E. PARACETAMOL 500 MG: A aquisição de PARACETAMOL 500 MG, justifica-se por se tratar de medicamento indicado para a redução da febre e para o alívio temporário de dores leves a moderadas, tais como: dores associadas a resfriados comuns, dor de cabeça, dor no corpo, dor de dente, dor nas costas, dores musculares, dores leves associadas a artrites e cólicas menstruais, sendo utilizado por todas as Unidades de Saúde sob a gestão plena da FSERJ.

F. PETIDINA 50MG/2ML: A aquisição da PETIDINA 50MG/2ML, justifica-se por se tratar de medicamento utilizado por pacientes adultos e pediátricos, para tratamento das seguintes patologias: episódio agudo de dor moderada à grave e espasmos de várias etiologias. Pode ser empregada, ainda, como pré-anestésico ou como terapia de apoio ao procedimento anestésico, sendo utilizado por todas as Unidades de Saúde sob a gestão plena da FSERJ, sendo essencial aos pacientes assistidos no IECAC, HECC e HERAB.

G. POLIMIXINA B SULFATO 500.000UI: A aquisição de POLIMIXINA B SULFATO 500.000UI, justifica-se por se tratar de medicamento indicado nos casos de infecções agudas do trato urinário, meninges e sangue, causadas por cepas susceptíveis de *Pseudomonas aeruginosa* e bacteremias causadas por demais



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Fundação Saúde

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL

Processo nº SEI-08/007/2455/2019

Data: 05/11/2019 Fls. _____

Rubrica: ID 5008094-6

microrganismos, sendo utilizado por todas as Unidades de Saúde sob a gestão plena da FSERJ, sendo essencial aos pacientes assistidos no IECAC, HECC e HEMORIO.

Nesse contexto, é imprescindível manter disponível e em quantidade adequada os medicamentos constituintes da lista de padronização, a fim de que seja prestada assistência farmacêutica adequada a população. A aquisição dos medicamentos contidos neste processo, cujas indicações terapêuticas são diversas, **é vital ao cumprimento da terapêutica e a falta ocasiona a interrupção da farmacoterapia e consequentemente pode levar ao agravamento do quadro clínico, culminando, inclusive em óbito.**

Considerando o caráter de essencialidade de tais medicamentos frente aos protocolos de tratamento, indicações de uso, bem como a necessidade de garantir a assistência nas unidades sob gestão plena da FS, se faz necessário manter o seu abastecimento regular, de forma a não haver interrupções dos tratamentos preconizados e protocolares aos pacientes em tratamento ambulatorial ou sob regime de internação.

III – OBJETO DA AQUISIÇÃO:

3.1. É objeto da presente licitação a aquisição de medicamentos a fim de abastecer as Unidades de Saúde sob gestão plena da FS, de acordo com as especificações e quantidades constantes no quadro abaixo para atender as unidades para 12 meses.

ITEM	CÓDIGO	DESCRIÇÃO	UNID	QUANT. MENSAL	QUANT. ANUAL
1	6810.472.0033 ID 96953	ALCOOL, TIPO: ETILICO HIDRATADO, ASPECTO: LIQUIDO, CONCENTRACAO: 70°	LITRO	6.250	75.000
2	6413.001.0125 ID 58204	MEDICAMENTO USO HUMANO, GRUPO FARMACOLOGICO: ANTIBACTERIANOS, PRINCIPIO ATIVO: POLIMIXINA B SULFATO, FORMA FARMACEUTICA: PO PARA SOLUCAO INJETAVEL, CONCENTRACAO / DOSAGEM: 500.000, UNIDADE: UI, VOLUME:	UND	565	6.780
3	6443.001.0025 ID 17440	MEDICAMENTO USO HUMANO, GRUPO FARMACOLOGICO: VITAMINAS E SUBSTANCIAS MINERAIS, PRINCIPIO ATIVO: CLORETO DE POTASSIO 6%, FORMA FARMACEUTICA: SOLUCAO ORAL, CONCENTRACAO / DOSAGEM: 60, UNIDADE: MG/ML, VOLUME: 100ML, APRESENTACAO: FRASCO, ACESSORIO: NAO APLICAVEL	UND	64	768

GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Fundação Saúde

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL

Processo nº SEI-08/007/2455/2019

Data: 05/11/2019 Fls. _____

Rubrica: ID 5008094-6

4	6463.001.0024 ID 17422	MEDICAMENTO USO HUMANO, GRUPO FARMACOLOGICO: ANALGESICOS OPIOIDES, PRINCIPIO ATIVO: CLORIDRATO DE CLONIDINA, FORMA FARMACEUTICA: COMPRIMIDO, CONCENTRACAO / DOSAGEM: 0,100, UNIDADE: MG, VOLUME: NAO APLICAVEL, APRESENTACAO: NAO APLICAVEL, ACESSORIO: NAO APLICAVEL	UND	923	11.076
5	6472.001.0016 ID 18152	MEDICAMENTO USO HUMANO, GRUPO FARMACOLOGICO: ANALGESICOS E ANTIPIRETICOS, PRINCIPIO ATIVO: PARACETAMOL, FORMA FARMACEUTICA: COMPRIMIDO, CONCENTRACAO / DOSAGEM: 500, UNIDADE: MG, VOLUME: NAO APLICAVEL,	UND	5.098	61.176
6	6472.001.0081 ID 58139	MEDICAMENTO USO HUMANO, GRUPO FARMACOLOGICO: ANESTESICOS LOCAIS, PRINCIPIO ATIVO: PETIDINA CLORIDRATO, FORMA FARMACEUTICA: SOLUCAO INJETAVEL, CONCENTRACAO / DOSAGEM: 50, UNIDADE: MG/ML, VOLUME: 2 ML, APRESENTACAO: AMPOLA	UND	70	840
7	6474.001.0044 ID 58095	MEDICAMENTO USO HUMANO, GRUPO FARMACOLOGICO: ANESTESICOS LOCAIS, PRINCIPIO ATIVO: BUPIVACAINA CLORIDRATO 0,5%+SOL FISIOLÓGICA (ISOBARICA), VOLUME: 4 ML, APRESENTACAO: AMPOLA	UND	91	1.092

3.2. A descrição dos itens não restringe o universo de competidores.

3.3. Na hipótese de divergência com o código SIGA deverá prevalecer o descritivo previsto neste Termo de Referência.

3.4 Os medicamentos constantes no presente TERMO DE REFERENCIA **não** estão sujeitos ao ICMS 32/2014 (destinados aos medicamentos utilizados no tratamento do câncer). E também não **estão** sujeitos ao CAP (medicamentos excepcionais ou de alto custo, dos hemoderivados e dos medicamentos indicados para o tratamento de DST/AIDS e câncer).

IV – JUSTIFICATIVA DA QUANTIDADE ESTIMADA REQUERIDA (Resolução SES 1347/2016):

4.1. A quantidade solicitada considera o quadro atual de iminente desabastecimento, cabendo ressaltar que os itens contidos neste processo são vitais, cujo reflexo na assistência já foi mencionado no item II do TR, sem o andamento do presente licitatório.

4.2. Pondera-se que em 2017 o Estado do Rio de Janeiro viveu um momento de grande crise, o que culminou em um grande desabastecimento nos hospitais, não apenas pela



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Fundação Saúde

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL

Processo nº SEI-08/007/2455/2019

Data: 05/11/2019 Fls. _____

Rubrica: ID 5008094-6

impossibilidade financeira de contratação, como também pelo descrédito com determinadas empresas de contratar com a Fundação Saúde, frisa-se que tais itens foram considerados a época como essenciais e portanto não foram priorizados para aquisição.

4.3. Ressalta-se que até o ano de 2018 a grade de medicamentos da Fundação Saúde era estimada, baseada nas informações repassadas pela SES, quando do repasse da responsabilidade de adquirir medicamentos da chamada grade comum, até então adquirida pela própria Secretaria, em 2016. Destaca-se que a FSERJ somente cabia adquirir os materiais tidos como específicos de cada unidade gerida ou apoiada.

4.4. Para a definição do quantitativo a ser adquirido neste TR utilizou-se como parâmetro a grade mensal de 2019 de medicamentos utilizados pelas Unidades de Saúde sob gestão plena da FS, conforme o ANEXO II deste TR.

4.5. Para fins de esclarecimento, a Grade 2019 foi baseada no consumo mensal do ano de 2018, dos itens presentes nesse processo, enviado pelas diretorias das unidades através de e-mail, que compilou a Grade Materiais FS 2019 e esta foi elaborada a partir das seguintes considerações (anexo III):

- Consumo Mensal (Janeiro a Dezembro 2018);
- Não foram considerados os meses que não houve consumo (“zerados”);
- Acréscimo de 20% no consumo médio mensal, tendo em vista a margem de segurança dos procedimentos considerada como razoável para cobrir eventuais situações imprevistas, garantindo assim o abastecimento das unidades.
- Após o estudo realizado pela DTA, a grade foi submetida novamente às unidades para reavaliação e críticas com justificativas para mudanças (aumento ou diminuição) do quantitativo, cujos os 20% nos atende. Anexos juntado a este TR.

4.6. Para os itens cujo histórico de consumo foi zerado, utilizou-se por base para a solicitação a estimativa consubstanciada na Grade Geral Fundação Saúde de 2018. A justificativa da necessidade desses itens encaminhada pelas unidades requisitantes consta no anexo III ao TR.

4.7. Em atenção ao disposto nos §1º do art. 5º, do Decreto Estadual nº 45.109/2015, bem como às medidas de racionalização do gasto público preconizadas pela Resolução SES nº 1.327/2016, informa-se este ser o mínimo indispensável para a continuidade do



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Fundação Saúde

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL

Processo nº SEI-08/007/2455/2019

Data: 05/11/2019 Fls. _____

Rubrica: ID 5008094-6

serviço público conforme explicações efetivadas pela Diretoria Técnico Assistencial nos autos do processo em apreço.

V – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

5.1. Para a qualificação técnica são solicitados os seguintes documentos:

a) Autorização de funcionamento (AFE), expedida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), de acordo com o disposto na Lei nº 6.360/76, que dispõe sobre a Vigilância Sanitária a que ficam sujeitos os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos, cosméticos, saneantes e outros produtos;

b) Licença de Funcionamento da Vigilância Sanitária Estadual ou Municipal do exercício, conforme art. 21 da Lei nº 5.991/73, que dispõe sobre o “Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos”

– Caso a Licença de Funcionamento Sanitário LFS esteja vencida, deverá ser apresentado o documento que comprove seu pedido de revalidação;

– O Cadastro Sanitário poderá ser apresentado no lugar da Licença de Funcionamento Sanitário, desde que seja juntado pelo Licitante os atos normativos que autorizam a substituição;

c) Registro válido na Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, conforme Lei nº 5.991/1973, Lei nº 6.360/1976, Decreto nº 8.077 de 2013, Lei Federal nº 12.401/2011, devendo constar a validade (dia/mês/ano), por meio de:

c.1) Cópia do registro do Ministério da Saúde Publicado no D.O.U, grifado o número relativo a cada produto cotado ou cópia emitida eletronicamente através do sítio oficial da Agência de Vigilância Sanitária; ou

c.2) Protocolo de solicitação de sua revalidação, acompanhada de cópia do registro vencido, desde que a revalidação do registro tenha sido requerida no primeiro semestre do último ano do quinquênio de sua validade, nos termos e condições previstas no § 6º do artigo 12 da Lei 6360/76, de 23 de setembro de 1976.

c.3) Para os produtos isentos de registro na ANVISA, a empresa arrematante deverá comprovar essa isenção através de:



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Fundação Saúde

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL

Processo nº SEI-08/007/2455/2019

Data: 05/11/2019 Fls. _____

Rubrica: ID 5008094-6

➤ Documento ou informe do site da ANVISA, desde que contenha data e hora da consulta, informando que o insumo é isento de registro; ou

➤ Resolução da Diretoria Colegiada – RDC correspondente que comprove a isenção do objeto ofertado.

d) Atestado de capacidade técnica (pessoa jurídica) para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação, através de no mínimo 01 (um) atestado, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado. A comprovação da experiência prévia considerará até 50% (cinquenta por cento) do objeto a ser contratado;

e) Autorização de funcionamento especial (**AEF**), no caso de cotações de medicamentos sujeitos ao controle especial da Portaria GM/MS nº 344/98, expedida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), de acordo com o disposto nos art. 1º e 2º da Lei nº 6.360/76 e no art. 99 da Lei nº 13.043/2014. Apenas para o **ITEM 7** (64720010081/ID 58139).

5.2. O Anexo I deste TR contém as justificativas elaboradas pela Fundação Saúde para fundamentar a exigência das alíneas “a” e “b” que, posteriormente, foram validadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro nos votos dos Processos 103.171-6/17 e 103.816-8/17;

VI - QUANTO AS CONDIÇÕES DE RECEBIMENTO

6.1. Os insumos objetos deste termo será recebido, desde que:

a) A quantidade esteja de acordo com a solicitada na Nota de Empenho;

b) Os produtos possuam validade mínima de 85% do seu período total de validade, conforme Resolução SES nº 1342/2016. Caso a validade seja inferior ao que está aqui estabelecido, a empresa deverá se comprometer formalmente, por meio de carta, a efetuar a troca dos insumos que venham ter a sua validade expirada, sem qualquer ônus para a Administração;

c) A embalagem esteja inviolada, identificada corretamente de acordo com a legislação vigente e de forma a permitir o correto armazenamento, contendo número do lote, data de validade, data da fabricação e descrição do item;

d) A especificação esteja em conformidade com o solicitado neste Termo de Referência;



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Fundação Saúde

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL

Processo nº SEI-08/007/2455/2019

Data: 05/11/2019 Fls. _____

Rubrica: ID 5008094-6

e) A validade do Registro no Ministério da Saúde esteja visível nas embalagens dos medicamentos;

f) Sejam entregues acompanhados do laudo de análise do controle de qualidade;

g) A temperatura, no momento do recebimento, esteja de acordo com as condições estabelecidas pelo fabricante e aprovadas pela ANVISA.

VII – DOS PRAZOS E LOCAIS DE ENTREGA

7.1. Das Entregas:

A entrega será parcelada conforme cronograma previsto no Anexo II (grade de medicamentos 2019), devendo ser realizada a primeira entrega em até 10 (dez) dias após a retirada da respectiva nota de empenho, tendo em vista que o item encontra-se desabastecido na unidade e face seu impacto na assistência. As demais entregas deverão ser realizadas no prazo de 30 (trinta) dias corridos, a contar da retirada da Nota de Empenho, com base no quadro 2 para as unidades da FSERJ. As entregas deverão ocorrer no prazo de 30 (trinta) dias corridos a partir do recebimento da nota de empenho;

7.2. Do local e horário das entregas:

a) A entrega deverá ser na **Coordenação Geral de Armazenagem (CGA)** situada na rua Luiz Palmier, 762 - Barreto, Niterói, Rio de Janeiro;

b) **Horário da Entrega:** De segunda a sexta-feira, das 08 às 16h.

VIII – OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

8.1 Quanto ao fornecimento dos itens especificados, a CONTRATADA se obriga a:

a) Entregar os medicamentos nos prazos acima mencionados, tão logo seja cientificada para a retirada dos empenhos;

b) Responsabilizar-se pela qualidade e procedência dos produtos, bem como pela inviolabilidade de suas embalagens até a entrega dos mesmos à CONTRATANTE, garantindo que o seu transporte, mesmo quando realizado por terceiros, se faça segundo as condições estabelecidas pelo fabricante, notadamente no que se refere às temperaturas mínimas e máximas, empilhamento e umidade;



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Fundação Saúde

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL

Processo nº SEI-08/007/2455/2019

Data: 05/11/2019 Fls. _____

Rubrica: ID 5008094-6

c) Apresentar, quando da entrega dos produtos, toda a documentação relativa às condições de armazenamento e transporte, desde a saída dos mesmos do estabelecimento do fabricante até a chegada à CONTRATANTE;

d) Fornecer certificado de lote emitido pelo fabricante do produto;

e) Fornecer laudo técnico do produto;

f) Repor todas as perdas por não conformidade do medicamento;

g) Fornecer bula, preferencialmente, na forma impressa, em língua portuguesa;

h) Apresentar carta de compromisso, se responsabilizando pela troca do item, caso o mesmo não possua a validade exigida no **item VI** deste TR.

i) Prestar todas as informações que forem solicitadas pela CONTRATANTE com objetivo de fiscalizar o contrato.

IX – OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

9.1 - Notificar por escrito a CONTRATADA quaisquer irregularidades constatadas, solicitando providência para a sua regularização;

9.2 - Fornecer à CONTRATADA todas as informações necessárias à fiel execução do presente contrato.

X - ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO

10.1. A Fundação de Saúde indicará uma comissão para fiscalização da Ata de Registro de Preços, conforme regramento definido no Decreto Estadual nº. 45.600/2016.

XI - DISPOSIÇÕES GERAIS

11.1. Forma de pagamento: O pagamento será realizado de acordo com a quantidade e o valor dos itens efetivamente fornecidos, condicionados à apresentação das notas fiscais/faturas, as quais deverão ser devidamente atestadas por prepostos dos beneficiários deste Registro. A forma de pagamento é conforme cada solicitação, que poderá ser a vista ou parceladamente, dependendo da forma de cada contratação.

11.2 Sendo constatado que a aquisição de fármacos genéricos é mais vantajosa para a Administração, é necessária obediência a Lei 9787/99, que em seu art. 3º, § 2º dispõe que



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Fundação Saúde

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL

Processo nº SEI-08/007/2455/2019

Data: 05/11/2019 Fls. _____

Rubrica: ID 5008094-6

nas aquisições de medicamentos a que se refere o caput deste artigo, o medicamento genérico, quando houver, terá preferência sobre os demais em condições de igualdade de preço.

Rio de Janeiro, 08 de Janeiro de 2020.

Elaborado por	Aprovado e Autorizado por
<p>ORIGINAL ASSINADO</p> <p>Ana Paula de Almeida Queiroz Gerencia de Projetos de Incorporação de Tecnologia/DTA ID: 31237720 CRFRJ 5458</p>	<p>ORIGINAL ASSINADO</p> <p>Alex Lima Sobreiro Diretoria Técnica Assistencial ID: 3047105-2 CRM52550220</p>



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Fundação Saúde

ANEXO I

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL

Processo nº SEI-08/007/2455/2019

Data: 05/11/2019 Fls. _____

Rubrica: ID 5008094-6

**JUSTIFICATIVA PARA SOLICITAÇÃO DE LICENÇA DE FUNCIONAMENTO DA LICENÇA DE
FUNCIONAMENTO SANITÁRIO**

1. A respeito da exigência de Licença de Funcionamento Sanitário, esta possui previsão legal específica, sendo certo que sua manutenção no tópico de Qualificação Técnica do aludido certame se mostra imprescindível para resguardar a saúde daqueles que serão beneficiados com a contratação pretendida.
2. Inicialmente, cumpre registrar que a própria Lei nº 8.666/93, ao disciplinar a documentação relativa à qualificação técnica dos licitantes, apresenta os limites a serem observados pela Administração.
3. Desta forma, somente o que está previsto em lei é que pode ser exigido como documentação de qualificação técnica, tudo em apreço aos princípios da isonomia, igualdade e competitividade.
4. No entanto, importante registrar que a própria lei de licitações dispõe que poderá ser exigido como documento de qualificação técnica provas dos requisitos previstos em lei especial, senão vejamos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Fundação Saúde

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL

Processo nº SEI-08/007/2455/2019

Data: 05/11/2019 Fls. _____

Rubrica: ID 5008094-6

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

5. Neste passo, vale ressaltar que a Lei nº 5.991/73, nos incisos de seu artigo 4º, traz o conceito de medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, dispondo sobre o controle sanitário da comercialização desses produtos.

6. Por sua vez, o artigo 1º da Lei nº 6.360/76 informa que os produtos definidos na Lei nº 5.991/73 ficam sujeitos às normas de vigilância sanitária.

7. Nesse sentido, o artigo 2º da Lei nº 6.360/76 dispõe que somente poderão extrair, produzir, fabricar, transformar, sintetizar, purificar, fracionar, embalar, reembalar, importar, exportar, armazenar ou expedir tais produtos as empresas cujos estabelecimentos hajam sido licenciados pelo órgão sanitário das Unidades Federativas em que se localizem.

8. A regulamentação das condições para o funcionamento de empresas sujeitas ao licenciamento sanitário, para o registro, controle e monitoramento, no âmbito da vigilância sanitária, dos produtos de que trata a Lei nº 6.360/76 é dada pelo Decreto nº 8.077/2013, que, em seu artigo 2º, estabelece que o exercício de atividades relacionadas aos referidos produtos dependerá de autorização da ANVISA e de licenciamento dos estabelecimentos pelo órgão competente de saúde dos Estados, Distrito Federal ou Municípios, observados os requisitos técnicos definidos em regulamento desses órgãos.

9. A licença de funcionamento sanitário tem por base a Resolução da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, a RDC n.º 153/2017, conjugada com a Instrução Normativa nº 16/2017 ANVISA.

10. A RDC n.º 153/2017 definiu o grau de risco sanitário das atividades sujeitas à vigilância sanitária, enquanto a IN nº 16/2016 da ANVISA traz a lista de Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE de atividades econômicas sujeitas à vigilância sanitária por grau de risco e dependente de informação para fins de licenciamento sanitário.

11. Dessa forma, solicitar a apresentação da Licença de Funcionamento Sanitário ou Cadastro Sanitário no momento da qualificação técnica possui respaldo legal, uma vez que essas atividades não podem ser realizadas sem o devido licenciamento na autarquia competente.



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Fundação Saúde

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL

Processo nº SEI-08/007/2455/2019

Data: 05/11/2019 Fls. _____

Rubrica: ID 5008094-6

12. Além disso, a necessidade de tal exigência constar como qualificação técnica no edital, se dá pelo fato de que a segurança e o bem estar dos pacientes também fazem parte da infinita gama de responsabilidade dos fornecedores do mercado.

13. Assim, visando chamar a atenção destes fornecedores para a responsabilidade que lhes é atribuída, são necessárias algumas providências para adequar o estabelecimento às normas de zoneamento urbano, segurança e vigilância.

14. Isto porque, parte dessa segurança e bem-estar está relacionada às condições físicas do estabelecimento, como exemplo a citar, tem-se a emissão do alvará sanitário para a execução de determinadas atividades pelas empresas, em especial as que atuam nos ramos de alimentação e saúde pela vigilância Sanitária local.

15. Desse modo, ter o estabelecimento devidamente vistoriado e aprovado pela Vigilância Sanitária é o aval que o empresário precisa para dar início em suas atividades, demonstrando assim possuir padrões mínimos de organização, higiene e cuidados no manuseio de suas mercadorias/produtos.

16. Portanto, caso a exigência em comento seja excluída do edital ou eventualmente transportada para o tópico de obrigações da contratada, a saúde dos pacientes que se encontram em tratamento nas unidades sob gestão da Fundação Saúde poderá ser diretamente afetada pela não garantia da qualidade / fidedignidade do exame que será realizado.

17. Com efeito, a avaliação técnica na fase prévia à assinatura da ata, em que se verifica se o licitante reúne condições para executar o contrato, é imprescindível para que tal requisito não seja examinado somente ao final, o que poderá acarretar enormes transtornos assistenciais, administrativos e econômicos.

18. Por todo o exposto, evidencia-se que a exigência de Licença de Funcionamento Sanitário como qualificação técnica não se mostra excessiva, uma vez que tem por objetivo evitar que empresas que não estejam em dia com as obrigações impostas pela Vigilância Sanitária vençam o certame, podendo retardar o procedimento ou até vir a causar grandes prejuízos à saúde dos pacientes.

19. Insta ressaltar que, conforme acima demonstrado, a previsão de Licença de Funcionamento Sanitário como requisito de habilitação técnica está de acordo com o



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Fundação Saúde

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL

Processo nº SEI-08/007/2455/2019

Data: 05/11/2019 Fls. _____

Rubrica: ID 5008094-6

disposto no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, que estabelece que somente serão permitidas, nos processos licitatórios, exigências de qualificação técnica e econômica “indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

JUSTIFICATIVA PARA SOLICITAÇÃO DE REGISTRO VÁLIDO NA ANVISA

20. A respeito da exigência de Registro na ANVISA, esta possui previsão legal específica, sendo certo que sua manutenção no tópico de Qualificação Técnica do aludido certame se mostra imprescindível para resguardar a saúde dos pacientes que serão beneficiados com a contratação pretendida.

21. Vale mencionar que o registro é o ato legal que reconhece a adequação de um produto à legislação sanitária, que objetiva garantir a sua segurança e eficácia para o uso que se propõe, e sua concessão é dada pela ANVISA, o que é respaldado pelo texto constitucional, pois compete ao Sistema Único de Saúde (SUS) “*controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde*” e “*executar ações de vigilância sanitária*” (art. 200, I e II da CF).

22. Trata-se de controle feito antes da comercialização, sendo utilizado no caso de produtos que possam apresentar eventuais riscos à saúde pública, como no caso dos itens constantes do objeto de contratação, uma vez que são materiais médico-hospitalares.

23. O artigo 8º *caput* e parágrafo 1º, inciso VI da Lei 9.782 de 1999, que cria a ANVISA, corroboram esse entendimento ao estabelecer que:

“Art. 8º Incumbe à Agência, respeitada a legislação em vigor, regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública.

§ 1º Consideram-se bens e produtos submetidos ao controle e fiscalização sanitária pela Agência:

(...)

VI - equipamentos e materiais médico-hospitalares, odontológicos e hemoterápicos e de diagnóstico laboratorial e por imagem”

(grifo nosso).



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Fundação Saúde

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL

Processo nº SEI-08/007/2455/2019

Data: 05/11/2019 Fls. _____

Rubrica: ID 5008094-6

24. Para que os produtos sujeitos à vigilância sanitária sejam registrados, é necessário atender aos critérios estabelecidos em leis e à regulamentação específica estabelecida pela Agência. Tais critérios visam minimizar eventuais riscos associados ao produto.

25. A Lei nº 5.991/73, nos incisos de seu artigo 4º, traz o conceito de medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, dispondo sobre o controle sanitário da comercialização desses produtos.

26. Cabe à empresa fabricante ou importadora a responsabilidade pela qualidade e segurança dos produtos registrados junto à ANVISA, tendo como diretriz a Lei nº. 5.991/1973, a qual prescreve que correlato é *“a substância, produto, aparelho ou acessório não enquadrado nos conceitos anteriores, cujo uso ou aplicação esteja ligado à defesa e proteção da saúde individual ou coletiva, à higiene pessoal ou de ambientes, ou a fins diagnósticos e analíticos, os cosméticos e perfumes, e, ainda, os produtos dietéticos, óticos, de acústica médica, odontológicos e veterinários”*.

27. Por sua vez, o artigo 1º da Lei nº 6.360/76 informa que os produtos definidos na Lei nº 5.991/73 ficam sujeitos às normas de vigilância sanitária. Assim, qualquer produto considerado como correlato pela legislação apontada, precisa de registro para ser fabricado e comercializado.

28. Nesse sentido, a teor do disposto no artigo 2º da Lei nº 6.360/76, somente poderão extrair, produzir, fabricar, transformar, sintetizar, purificar, fracionar, embalar, reembalar, importar, exportar, armazenar ou expedir tais produtos as empresas para tal fim autorizadas pelo Ministério da Saúde e cujos estabelecimentos hajam sido licenciados pelo órgão sanitário das Unidades Federativas em que se localizem.

29. A regulamentação das condições para o funcionamento de empresas sujeitas ao licenciamento sanitário, e o registro, controle e monitoramento, no âmbito da vigilância sanitária, dos produtos de que trata a Lei nº 6.360/76 é dada pelo Decreto nº 8.077/2013, que, em seu artigo 2º, estabelece que o exercício de atividades relacionadas aos referidos produtos dependerá de autorização da ANVISA e de licenciamento dos estabelecimentos pelo órgão competente de saúde dos Estados, Distrito Federal ou Municípios, observados os requisitos técnicos definidos em regulamento desses órgãos.



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Fundação Saúde

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL

Processo nº SEI-08/007/2455/2019

Data: 05/11/2019 Fls. _____

Rubrica: ID 5008094-6

30. Ademais, de acordo com o disposto no artigo 12 da Lei nº 6.360/76, nenhum dos produtos de que trata esta lei, inclusive os importados, podem ser industrializados, expostos à venda ou entregues ao consumo antes de registrados no Ministério da Saúde, salvo exceções previstas nos artigos 24 e 25, § 1º da mesma lei.

31. No caso específico dos insumos classificados como “correlatos”, de acordo com o artigo 4º da Lei nº 5.991/73 acima mencionada, o artigo 25 da Lei 6.360/76 preleciona que:

“Art. 25. Os aparelhos, instrumentos e acessórios usados em medicina, odontologia e atividades afins, bem como nas de educação física, embelezamento ou correção estética, somente poderão ser fabricados, ou importados, para entrega ao consumo e exposição à venda, depois que o Ministério da Saúde se pronunciar sobre a obrigatoriedade ou não do registro.

§ 1º - Estarão dispensados do registro os aparelhos, instrumentos ou acessórios de que trata este artigo, que figurem em relações para tal fim elaboradas pelo Ministério da Saúde, ficando, porém, sujeitos, para os demais efeitos desta Lei e de seu Regulamento, a regime de vigilância sanitária”.

32. O regulamento a que alude o § 1º do dispositivo acima mencionado é a Resolução da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, **RDC n.º 185/2001**, que teve por objetivo “*atualizar os procedimentos para registro de produtos ‘correlatos’ de que trata a Lei n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976*”.

33. De acordo com o artigo 3º deste regramento alguns fabricantes ou importadores de produtos podem ser dispensados de registro, desde que constem nos itens 2, 3 e 12 da parte 3 do Anexo da RDC n.º 185, de 06/11/2001 ou em relações elaboradas pela ANVISA.

34. Os materiais solicitados não constam expressamente em nenhum dos regramentos acima mencionados, que excluem a necessidade de registro na ANVISA, pelo que se entende possível a exigência do registro na referida Autarquia com base nos dispositivos anteriormente mencionados.



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Fundação Saúde

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL

Processo nº SEI-08/007/2455/2019

Data: 05/11/2019 Fls. _____

Rubrica: ID 5008094-6

35. Cabe ressaltar que, na esfera penal, o artigo 273, parágrafo 1º-B, inciso I, do Código Penal considera crime hediondo importar, vender, expor à venda, ter em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribuir ou entregar a consumo o produto sem registro, quando exigível, no órgão de vigilância sanitária competente. Fato que não pode ser desprezado pelo administrador público responsável pelo fornecimento do medicamento em questão, razão pela qual não há falar que o seu não fornecimento caracteriza ato ilegal ou de abuso de poder (STJ, j. 02.02.2012, RMS 35434/PR, 1ªT, Relator Ministro Benedito Gonçalves).

36. Por todo o exposto, evidencia-se que a exigência registro válido na ANVISA na qualificação técnica não se mostra excessiva, uma vez que tem por objetivo evitar que licitantes que não estejam em dia com as obrigações impostas pela Vigilância Sanitária vençam o certame, podendo retardar o procedimento ou até vir a causar grandes prejuízos à saúde dos pacientes.

37. Ademais, insta ressaltar que, conforme acima demonstrado, a exigência de registro válido na ANVISA como requisito de habilitação técnica está de acordo com o disposto no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, que estabelece que somente serão permitidas, nos processos licitatórios, exigências de qualificação técnica e econômica “indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Fundação Saúde

ANEXO II

GRADE 2018/2019

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL

Processo nº SEI-08/007/2455/2019

Data: 05/11/2019 Fls. _____

Rubrica: ID 5008094-6

CÓDIGO SIGA	ID SIGA	GRADE GERAL	UNIDADE	IECAC	HEMORIO	IEDE	CPRJ	HECC	IETAP	HESM	HEAN	IEDS	HERR	TOTAL MENSAL	TOTAL 12 MESES
6489.001.0076	105479	ÁLCOOL ETÍLICO 70% PARA ANTISSEPSIA DE PELE ALMOTOLIA 100 ML	FR	1050	2.416	71	21	1614	100	160	184	480	154	6.250	75.000
6474.001.0044	58095	BUPIVACAÍNA CLORIDRATO 0,5% + CLORETO DE SÓDIO (ISOBÁRICA) - 4 ML	AMP	40	0	1	0	50	0	0	0	0	0	91	1.092
6463.001.0024	17422	CLONIDINA CLORIDRATO 0,1 MG	COMP	240	80	100	0	0	0	0	203	0	300	923	11.076
6443.001.0025	17440	CLORETO DE POTASSIO 6% SOL.ORAL - 100 ML	FR	5	10	2	0	8	10	20	9	0	0	64	768
6472.001.0016	18152	PARACETAMOL 500 MG	COMP	100	4.000	92	60	182	156	100	138	240	30	5.098	61.176
6472.001.0081	58139	PETIDINA CLORIDRATO 50MG/ML SOL. INJ. 2ML (LISTA A 1)	AMP	15	0	0	0	50	0	0	0	0	5	70	840
6413.001.0125	58204	POLIMIXINA B SULFATO 500.000 UI - PÓ P/SOL. INJ.	FR	125	210	0	0	139	25	0	49	0	17	565	6.780



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO
Fundação Saúde
ANEXO III

MEMÓRIA DE CÁLCULO

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL

Processo nº SEI-08/007/2455/2019

Data: 05/11/2019 Fls. _____

Rubrica: ID 5008094-6

UNIDADE	GRADE GERAL	UNIDADE	jan/18	fev/18	mar/18	abr/18	mai/18	jun/18	jul/18	ago/18	set/18	out/18	nov/18	dez/18	CONSUMO ANUAL 2018	PROPOSTA MENSAL 2019	CMM REAL 2018	CMM REAL COM 20%	JUSTIFICATIVAS
IECAC	ÁLCOOL ETILICO 70% PARA SUPERFÍCIES FIXAS - 1000 ML - FRASCO	FR	84	29	48	46	62	78	81	95	64	85	47	83	802	95	67	80	Devido ao maior número de procedimentos cirúrgicos e de hemodinâmica realizados no ano de 2018 tivemos picos de consumo acima da grade em 5 meses. Como existe a meta de aumento de cirúrgias cardíacas em 2019 e uma previsão de maior consumo deste insumo, solicitamos o aumento da grade para 95 unidades.
HEMORIO	ÁLCOOL ETILICO 70% PARA SUPERFÍCIES FIXAS - 1000 ML - FRASCO	FR	83	63	92	79	112	92	122	54	68	95	75	85	1.020	120	85	102	Tivemos no anos de 2018 doação pela fundação de apoio, compras por SIDES e doação de outras unidades de saúde, mesmo assim não conseguindo atender à demanda. Solicitamos manter a grade.
IEDS	ÁLCOOL ETILICO 70% PARA SUPERFÍCIES FIXAS - 1000 ML - FRASCO	FR	24	24	24	24	24	24	24	24	24	24	24	24	288	29	24	29	Devido ao maior número de procedimentos cirúrgicos e de hemodinâmica realizados no ano de 2018 tivemos picos de consumo acima da grade em 5 meses. Como existe a meta de aumento de cirúrgias cardíacas em 2019 e uma previsão de maior consumo deste insumo, solicitamos o aumento da grade para 95 unidades.
HECC	ÁLCOOL ETILICO 70% PARA SUPERFÍCIES FIXAS - 1000 ML - FRASCO	FR	313	252	321	276	487	318	472	467	385	346	201	174	4.011	-	334	401	
HEAN	ÁLCOOL ETILICO 70% PARA SUPERFÍCIES FIXAS - 1000 ML - FRASCO	FR	16	15	14	11	17	24	12	17	18	16	16	9	185	-	15	19	
IEDE	ÁLCOOL ETILICO 70% PARA SUPERFÍCIES FIXAS - 1000 ML - FRASCO	FR	10	6	6	5	5	5	4	6	6	6	6	6	71	-	6	7	
HESM	ÁLCOOL ETILICO 70% PARA SUPERFÍCIES FIXAS - 1000 ML - FRASCO	FR	3	4	12	7	3	1	3	2	1	10	4	6	56	20	5	6	AUMENTO DE CONSUMO
IETAP	ÁLCOOL ETILICO 70% PARA SUPERFÍCIES FIXAS - 1000 ML - FRASCO	FR	29	27	45	31	40	46	41	31	42	34	38	33	437	50	36	44	Demanda reprimida
CPRJ	ÁLCOOL ETILICO 70% PARA SUPERFÍCIES FIXAS - 1000 ML - FRASCO	FR	0	2	6	1	7	8	8	4	6	9	8	8	67	10	6	7	
HEER	ÁLCOOL ETILICO 70% PARA SUPERFÍCIES FIXAS - 1000 ML - FRASCO	FR	0	0	0	0	0	0	0	21	31	53	57	46	208	-	42	50	



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO
Fundação Saúde

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL

Processo nº SEI-08/007/2455/2019

Data: 05/11/2019 Fls. _____

Rubrica: ID 5008094-6

UNIDADE	GRADE GERAL	UNIDADE	jan/18	fev/18	mar/18	abr/18	mai/18	jun/18	jul/18	ago/18	set/18	out/18	nov/18	dez/18	CONSUMO ANUAL 2018	PROPOSTA MENSAL 2019	CMM REAL 2018	CMM REAL COM 20%	JUSTIFICATIVA
IECAC	BUPIVACAÍNA CLORIDRATO 0,5% + CLORETO DE SÓDIO (ISOBÁRICA) - 4 ML	AMP	13	14	7	20	11	22	10	29	9	28	15	11	189	40	16	19	Como existe a meta de aumento de cirurgias em 2019 e uma previsão de maior consumo deste insumo, solicitamos o aumento da grade para 40 unidades.
HEMORIO	BUPIVACAÍNA CLORIDRATO 0,5% + CLORETO DE SÓDIO (ISOBÁRICA) - 4 ML	AMP	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	-	0	0	
HECC	BUPIVACAÍNA CLORIDRATO 0,5% + CLORETO DE SÓDIO (ISOBÁRICA) - 4 ML	AMP	0	0	43	7	13	23	33	13	39	13	195	36	415	-	42	50	Como existe a meta de aumento de cirurgias em 2019 e uma previsão de maior consumo deste insumo, solicitamos o aumento da grade para 40 unidades.
HEAN	BUPIVACAÍNA CLORIDRATO 0,5% + CLORETO DE SÓDIO (ISOBÁRICA) - 4 ML	AMP	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	-	0	0	
IEDE	BUPIVACAÍNA CLORIDRATO 0,5% + CLORETO DE SÓDIO (ISOBÁRICA) - 4 ML	AMP	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	Pouca demanda, mas necessária para atendimento ao Centro Cirúrgico. Uso em raquianestesia de pacientes com hérnia em detrimento da anestesia geral que é mais cara e não adequada para o procedimento. Aumento do número de cirurgias em 50% por mês.
IETAP	BUPIVACAÍNA CLORIDRATO 0,5% + CLORETO DE SÓDIO (ISOBÁRICA) - 4 ML	AMP	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	-	0	0	



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO
Fundação Saúde

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL

Processo nº SEI-08/007/2455/2019

Data: 05/11/2019 Fls. _____

Rubrica: ID 5008094-6

UNIDADE	GRADE GERAL	UNIDADE	jan/18	fev/18	mar/18	abr/18	mai/18	jun/18	jul/18	ago/18	set/18	out/18	nov/18	dez/18	CONSUMO ANUAL 2018	PROPOSTA MENSAL 2019	CMM REAL 2018	CMM REAL COM 20%	JUSTIFICATIVA
IECAC	CLONIDINA CLORIDRATO 0,1 MG	COMP	0	0	0	0	0	0	0	42	117	91	200	0	450	240	113	135	
HEMORIO	CLONIDINA CLORIDRATO 0,1 MG	COMP	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	80	0	0	Última aquisição em março de 2016. Favor manter a grade, calculada pelo consumo dos anos anteriores.
HEAN	CLONIDINA CLORIDRATO 0,1 MG	COMP	0	0	91	182	178	157	160	183	286	168	173	119	1.697	-	170	204	Sem abastecimento irregular. Solicitamos manter grade atual.
IEDE	CLONIDINA CLORIDRATO 0,1 MG	COMP	25	34	21	41	6	0	0	0	0	0	15	40	182	100	26	31	Demanda reprimida por falta de fornecimento. Necessário para Sala de Provas terapêuticas, além do uso em pacientes internados.
IETAP	CLONIDINA CLORIDRATO 0,1 MG	COMP	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	-	0	0	

UNIDADE	GRADE GERAL	UNIDADE	jan/18	fev/18	mar/18	abr/18	mai/18	jun/18	jul/18	ago/18	set/18	out/18	nov/18	dez/18	CONSUMO ANUAL 2018	PROPOSTA MENSAL 2019	CMM REAL 2018	CMM REAL COM 20%	JUSTIFICATIVA
---------	-------------	---------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------------------	----------------------	---------------	------------------	---------------



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO
Fundação Saúde

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL

Processo nº SEI-08/007/2455/2019

Data: 05/11/2019 Fls. _____

Rubrica: ID 5008094-6

IECAC	CLORETO DE POTASSIO 6% SOL.ORAL - 100 ML	FR	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	-	5	-	-	
HEMORIO	CLORETO DE POTASSIO 6% SOL.ORAL - 100 ML	FR	0	0	0	20	0	0	0	5	0	5	0	0	30	10	10	12		
IEDS	CLORETO DE POTASSIO 6% SOL.ORAL - 100 ML	FR	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	-	-	-	-		
HECC	CLORETO DE POTASSIO 6% SOL.ORAL - 100 ML	FR	7	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	7	-	7	8			
HEAN	CLORETO DE POTASSIO 6% SOL.ORAL - 100 ML	FR	8	2	6	8	5	12	10	7	9	12	8	2	89	-	7	9		
IEDE	CLORETO DE POTASSIO 6% SOL.ORAL - 100 ML	FR	0	2	2	0	0	0	0	1	1	1	0	0	7	-	1	2		
HESM	CLORETO DE POTASSIO 6% SOL.ORAL - 100 ML	FR	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	-	20	-	-	PACIENTES TB/HIV COM NECESSIDADE DE HIDRATAÇÃO E REPOSIÇÃO ELETROLÍTICAS	
IETAP	CLORETO DE POTASSIO 6% SOL.ORAL - 100 ML	FR	0	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	5	10	5	6	Demanda reprimida	
HEER	CLORETO DE POTASSIO 6% SOL.ORAL - 100 ML	FR	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	-	-	-	-		

UNIDADE	GRADE GERAL	UNIDADE	jan/18	fev/18	mar/18	abr/18	mai/18	jun/18	jul/18	ago/18	set/18	out/18	nov/18	dez/18	CONSUMO ANUAL 2018	PROPOSTA MENSAL 2019	CMM REAL 2018	CMM REAL COM 20%	JUSTIFICATIVA
---------	-------------	---------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------------------	----------------------	---------------	------------------	---------------



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO
Fundação Saúde

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL

Processo nº SEI-08/007/2455/2019

Data: 05/11/2019 Fls. _____

Rubrica: ID 5008094-6

IECAC	PARACETAMOL 500 MG	COMP	168	170	66	84	30	29	47	70	56	26	20	10	776	100	65	78	Sem fornecimento regular. Solicitamos manter a grade atual.
HEMORIO	PARACETAMOL 500 MG	COMP	0	0	400	50	30	0	100	100	1500	1680	1920	1100	6.880	4.000	764	917	Consumo não retrata necessidade, especialmente ambulatorial de pacientes com dor crônica, aumentando atendimentos na emergência. Manter grade.
IEDS	PARACETAMOL 500 MG	COMP	200	200	200	200	200	200	200	200	200	200	200	200	2.400	240	200	240	
HECC	PARACETAMOL 500 MG	COMP	299	312	325	112	39	267	157	60	33	114	66	40	1.824	-	152	182	
HEAN	PARACETAMOL 500 MG	COMP	116	108	123	120	121	106	109	124	126	114	117	94	1.378	-	115	138	
IEDE	PARACETAMOL 500 MG	COMP	46	52	30	70	105	69	22	52	202	19	180	0	847	-	77	92	
HESM	PARACETAMOL 500 MG	COMP	38	38	120	142	133	121	53	119	139	100	180	150	1.333	100	111	133	
IETAP	PARACETAMOL 500 MG	COMP	0	0	100	0	0	150	0	0	150	150	100	0	650	-	130	156	
HEER	PARACETAMOL 500 MG	COMP	0	0	0	0	0	0	0	0	8	0	61	7	76	-	25	30	
CPRJ	PARACETAMOL 500 MG	COMP	0	0	0	0	0	0	0	0	0	60	50	40	150	150	50	60	



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO
Fundação Saúde

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL

Processo nº SEI-08/007/2455/2019

Data: 05/11/2019 Fls. _____

Rubrica: ID 5008094-6

UNIDADE	GRADE GERAL	UNIDADE	jan/18	fev/18	mar/18	abr/18	mai/18	jun/18	jul/18	ago/18	set/18	out/18	nov/18	dez/18	CONSUMO ANUAL 2018	PROPOSTA MENSAL 2019	CMM REAL 2018	CMM REAL COM 20%	JUSTIFICATIVA
IECAC	PETIDINA CLORIDRATO 50MG/ML SOL. INJ. 2ML (LISTA A 1)	AMP	18	2	3	14	6	16	14	18	16	26	4	7	144	15	12	14	
HEMORIO	PETIDINA CLORIDRATO 50MG/ML SOL. INJ. 2ML (LISTA A 1)	AMP	0	0	10	0	0	0	0	0	5	0	0	0	15	-	8	9	RETIRAR DA GRADE
HEAN	PETIDINA CLORIDRATO 50MG/ML SOL. INJ. 2ML (LISTA A 1)	AMP	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	-	0	0	
IEDE	PETIDINA CLORIDRATO 50MG/ML SOL. INJ. 2ML (LISTA A 1)	AMP	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	-	0	0	
HEER	PETIDINA CLORIDRATO 50MG/ML SOL. INJ. 2ML (LISTA A 1)	AMP	0	0	0	0	0	0	0	8	0	1	0	0	9	-	5	5	

UNIDADE	GRADE GERAL	UNIDADE	jan/18	fev/18	mar/18	abr/18	mai/18	jun/18	jul/18	ago/18	set/18	out/18	nov/18	dez/18	CONSUMO ANUAL 2018	PROPOSTA MENSAL 2019	CMM REAL 2018	CMM REAL COM 20%	JUSTIFICATIVA
---------	-------------	---------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------------------	----------------------	---------------	------------------	---------------



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO
Fundação Saúde

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL

Processo nº SEI-08/007/2455/2019

Data: 05/11/2019 Fls. _____

Rubrica: ID 5008094-6

IECAC	POLIMIXINA B SULFATO 500.000 UI - PÓ P/SOL. INJ.	FR	74	7	79	5	74	48	128	169	129	110	108	99	1.030	125	86	103
HEMORIO	POLIMIXINA B SULFATO 500.000 UI - PÓ P/SOL. INJ.	FR	104	200	130	245	210	190	120	120	0	0	205	230	1.754	210	175	210
HECC	POLIMIXINA B SULFATO 500.000 UI - PÓ P/SOL. INJ.	FR	0	13	9	0	0	153	215	82	91	126	304	169	1.161	-	129	155
HEAN	POLIMIXINA B SULFATO 500.000 UI - PÓ P/SOL. INJ.	FR	0	0	60	0	0	54	0	26	0	24	0	0	164	-	41	49
IEDE	POLIMIXINA B SULFATO 500.000 UI - PÓ P/SOL. INJ.	FR	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	-	0	0
HEER	POLIMIXINA B SULFATO 500.000 UI - PÓ P/SOL. INJ.	FR	0	0	0	0	0	0	0	0	0	14	0	0	14	-	14	17